

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 15 de outubro de 2024

Publicação: Quarta-feira, 16 de outubro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011121/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ - PI.

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 278/2024 – GJC

1. DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude de irregularidade da prestação de contas essenciais à regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

À peça 4, a representante aponta, em síntese, que, da análise da documentação apresentada, relacionados à prestação de contas, nas competências de janeiro a maio, não foi possível confirmar o regular recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Cajazeiras no dia 11/09/2024, segundo sistemas internos deste TCE.

Ao final, a representante requer:

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, gestor da Prefeitura Municipal de Cajazeiras;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para

proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Em decisão, à Peça 06, foi negada, em um primeiro momento, a cautelar requerida, concedendo-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para o responsável proceder à regularização previdenciária, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

O responsável foi devidamente citado, no entanto não apresentou, até a presente data, qualquer informação sobre a referida decisão, perante esta Corte de Contas, conforme certidão, Peça 12.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o cerne da presente Representação é a não comprovação do regular pagamento de contribuições previdenciárias, atinentes ao exercício de 2024, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, desta Corte de Contas.

Explica a representante, que para a regular comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2024, estabeleceu o envio mensal de itens de prestação de contas ao sistema Documentação Web, com detalhamentos estabelecidos pela Portaria nº 125/2024, conforme descreve:

1. Item de Prestação de Contas nº 515 - Contribuição previdenciária devida ao RPPS sobre folha de pagamento: O valor da base de cálculo total deverá estar de acordo com o informado por meio do Sagres-Folha;
2. Item de Prestação de Contas nº 516 - Contribuição previdenciária devida ao RPPS em regime de parcelamento: As informações devem estar de acordo com o CADPREV;
3. Item de Prestação de Contas nº 525 - Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime de parcelamento: Os comprovantes de pagamento ou transferência devem ser enviados como arquivos digitais natos, gerados a partir do gerenciador financeiro de cada instituição financeira, não sendo aceitos arquivos em formato digitalizado. Esses comprovantes devem incluir a descrição das contas de origem e destino, bem como as respectivas identificações do banco, agência e número da conta;
4. Item de Prestação de Contas nº 526 - Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento: Os comprovantes de pagamento ou transferência devem ser enviados como arquivos digitais natos, gerados a partir do gerenciador

financeiro de cada instituição financeira, não sendo aceitos arquivos em formato digitalizado. Esses comprovantes devem incluir a descrição das contas de origem e destino, bem como as respectivas identificações do banco, agência e número da conta. Os pagamentos deverão ser realizados por unidade orçamentária e por fundo (em capitalização ou em repartição). No caso de beneficiários do RPPS, deverá ser comprovada a retenção da contribuição por meio do resumo da folha de pagamento.

Informa que para melhor esclarecimento aos responsáveis pelas Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) e Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs), foram disponibilizados manuais, painel resumo, etc, da documentação que deve ser enviada periodicamente.

Aponta, no anexo à peça 3, a irregularidade quanto ao envio do documento “Contribuição previdenciária devida ao RPPS sobre folha de pagamento”.

Conclui afirmando que da análise dos itens relacionados à prestação de contas nas competências de janeiro a maio, não foi possível confirmar o regular recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Cajazeiras no dia 11/09/2024, segundo sistemas internos deste TCE, razão por que requer o bloqueio imediato das contas municipais.

Vejam.

Conforme cediço, são necessários dois requisitos concomitantes para o deferimento do pedido de cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Após detida análise dos autos, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pelo envio irregular de prestações de contas, resultando na não comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a Regime Próprio de Previdência do Município de Cajazeiras, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e, aos administrados, em face da perpetuação da inadimplência.

Assim, considerando que fora dada a oportunidade ao gestor para manifestação, o que, de fato, não ocorreu, sou pela concessão da medida cautelar requerida, determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, a fim de compeli-lo à prestação de contas, perante este Tribunal.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Sr. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA, Prefeito municipal de Cajazeiras do Piauí;

b) Pelo bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFPESSOAL 4 e certidão (Peça 12), até que o gestor encaminhe, a este Tribunal de Contas, os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024, atinentes a comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 15 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011118/2024

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTES: RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ (CHEFE DA DFPESSOAL 4)

DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO (DIRETORA SUBSTITUTA DA PFPESSOAL)

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO

RESPONSÁVEL: LUCAS DA SILVA MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública, na pessoa de Rafaella Pinto Marques Luz – Chefe da DFPESSOAL4 e Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro – Diretora Substituta da DFPESSOAL (Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência), solicitando o imediato bloqueio de movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bom Princípio - exercício 2024 em virtude da ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, essenciais à regular recolhimento das contribuições

previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Por meio da DM nº 230/2024-GJV, datada de 18 de setembro de 2024, foi concedida medida cautela determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bom Princípio, decisão publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 177, de 19/09/2024, conforme Certidão acostada à peça nº 23 dos autos.

Posteriormente, conforme documentação presente ao protocolo nº 011551/2024, o gestor municipal comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias municipais nos termos do cronograma de pagamento dos débitos previdenciários, peça nº 08, que tem como finalidade tornar o município integralmente adimplente até o dia 30 de dezembro de 2024.

Assim sendo, diante da documentação apresentada, verifiquei que não estava mais presente o pré-requisito do *periculum in mora*, requisito essencial para concessão e manutenção da medida acautelatória. Entretanto, nos termos da DM nº 237/2024-GJV, o gestor municipal deveria seguir em sua integralidade o cronograma de pagamento enviado, encaminhando a esta Corte os comprovantes de adimplemento, sob pena de aplicação de multa e determinação de novo bloqueio e demais implicações legais.

Pois bem, conforme informação da DFPESSOAL acostada à peça nº 77, não foi enviado qualquer documento ao sistema Documentação Web que comprovasse o pagamento das contribuições devidas.

Desta Feita, em razão da ausência de comprovação do regular recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Bom Princípio, face à permanência da irregularidade verificada, **decido**:

- 1. PELA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO NOVO E IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO**, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;
 2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
 3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio;
 4. Para que, constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
 5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.
- Teresina (PI), 15 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006869/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

GESTOR: SR. SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 006869/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de outubro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006869/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: SR. SAMUEL NORONHA MOTA (SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Samuel Agripino Ribeiro **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 006869/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de outubro de dois mil e vinte e quatro.

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC Nº 004515/2024 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUEIA – PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: SR. REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (CONTROLADOR DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente o Sr. Reginaldo Alves de Oliveira, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca do Relatório das Contas de Governo da DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 004515/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de outubro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/003513/2024

ACÓRDÃO Nº 526/2024-SSC

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOMINGOS MOURÃO

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE (SAAS) PARA AUTOMAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE PROCESSOS EDUCACIONAIS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

DENUNCIADOS: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO (A): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA- OAB-PI Nº 7.345(PEÇA 19)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 07 DE OUTUBRO A 11 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024. P.M DE DOMINGOS MOURÃO. EXERCÍCIO 2024

- Restrição à Competitividade (Aglutinação de objetos distintos na mesma Contratação);
- Obscuridade do objeto (Treinamento dos usuários da ferramenta de gestão - Ausência de quantitativos e informações essenciais; Previsões e requisições indeterminadas - Contrariedade à Lei nº 14.133/2024 e à Súmula 177 do TCU) e
- Omissão (Proteção de dados pessoais sensíveis - Ausência de disposições da LGPD).

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Domingos Mourão. Procedente Parcialmente. Unânime. Determinação, Recomendação e sem aplicação de multa.

Sra. Carla Isabelle Gomes Ferreira produziu sustentação oral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 5 (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), o voto do Relator (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente

com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), nos seguintes termos: Pela **Procedência parcial** da presente denúncia, pela **não Aplicação de multa**. **Recomendação**, com fundamento no art. 1º, § 3º, do RITCE, para que, Prefeitura Municipal de Domingos Mourão para que se adotem medidas internas permanentes para que, em procedimentos licitatórios futuros, sejam contempladas todas as diretrizes da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), garantindo-se o atendimento aos princípios da segurança jurídica e da ampla competitividade; **Recomendação**, com fundamento no art. 1º, § 3º, do RITCE, Prefeitura Municipal de Domingos Mourão para que se adotem medidas internas permanentes para que, em procedimentos licitatórios futuros, seja disponibilizado o Estudo Técnico Preliminar (ETP), ampliando-se a transparência e ampla competitividade; **Recomendação**, com fundamento no art. 1º, § 3º, do RITCE, à Prefeitura Municipal de Domingos Mourão para que se adotem medidas internas permanentes para que, em procedimentos licitatórios futuros, quando pertinente ao objeto, sejam garantidas, de forma expressa, todas as diretrizes da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados; **Determinação**, com fundamento no art. 1º, § 3º, do RITCE, à Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, para que apresente a esta Corte de Contas, em um prazo de até 15 (quinze) dias, relatório contendo informações acerca da execução contratual, referente ao Contrato nº 023/2024, decorrente do Pregão nº 009/2024, firmado com a Empresa Mobile Web Tecnologias e Sistemas LTDA, detalhando as ações executadas até a presente data e as medidas previstas/ adotadas visando garantir a proteção de dados, conforme as diretrizes da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

2ª Câmara Virtual, em Teresina, 11/10/2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/003674/2024

ACÓRDÃO Nº 527/2024-SSC

UNIDADE GESTORA: PM DE PEDRO II

ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: LEANDRO COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA- CNPJ Nº 36.140.831/0001-06

DENUNCIADA: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB-PI nº 3.767; FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB-PI nº 6.466; RICARDO ARAÚJO LEAL DO PRADO - OAB-PI nº 11.394; EDYANE RODRIGUES DE MACEDO - OAB-PI nº 12.384 (PEÇA 10)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 07 DE OUTUBRO A 11 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO 2024.

1 - Afrenta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88, c/c art. 2º, caput da Lei nº 9.784/99) / ausência de motivação do ato administrativo que negou direito à interposição de recurso (art. 93, IX e X, CF/88 c/c art. 7º da Lei nº 13.105/2015, juntamente com art. 2º, caput, parágrafo único, VII e X, art. 50, caput, I, III, §§ 1º e 3º, todos da Lei nº 9.784/99).

SUMÁRIO: Denúncia Prefeitura Municipal de Pedro II. Procedência Parcial. Determinação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 18) ,o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto do Relator (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

a) **Procedência parcial desta denúncia**, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88, c/c art. 2º, caput da Lei nº 9.784/99) ante a ausência de motivação do ato administrativo que negou direito à interposição de recurso (art. 93, IX e X, CF/88 c/c art. 7º da Lei nº 13.105/2015, juntamente com art. 2º, caput, parágrafo único, VII e X, art. 50, caput, I, III, §§ 1º e 3º, todos da Lei nº 9.784/99).

b) Acolhimento da sugestão da DFCONTRATOS elencada na letra “a”, item 6, peça nº 18 deste processo, no sentido de:

“DETERMINAR a P. M. de Pedro II-PI que quando da análise de recursos interpostos nas licitações oriente seus pregoeiros e agentes de contratação, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas, que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstenendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso”.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

Júnior

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/003674/2024

ACÓRDÃO Nº 528/2024-SSC

UNIDADE GESTORA: PM DE PEDRO II

ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: LEANDRO COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA- CNPJ Nº 36.140.831/0001-06

DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA (PREGOEIRO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 07 DE OUTUBRO A 11 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO 2024.

1 - Afrenta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88, c/c art. 2º, caput da Lei nº 9.784/99) / ausência de motivação do ato administrativo que negou direito à interposição de recurso (art. 93, IX e X, CF/88 c/c art. 7º da Lei nº 13.105/2015, juntamente com art. 2º, caput, parágrafo único, VII e X, art. 50, caput, I, III, §§ 1º e 3º, todos da Lei nº 9.784/99).

SUMÁRIO: Denúncia Prefeitura Municipal de Pedro II. Procedência Parcial. Não aplicação de sanções. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 18) ,o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto do Relator (peça nº 32), e o mais que dos autos consta,

decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

a) **Procedência parcial desta denúncia**, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88, c/c art. 2º, caput da Lei nº 9.784/99) ante a ausência de motivação do ato administrativo que negou direito à interposição de recurso (art. 93, IX e X, CF/88 c/c art. 7º da Lei nº 13.105/2015, juntamente com art. 2º, caput, parágrafo único, VII e X, art. 50, caput, I, III, §§ 1º e 3º, todos da Lei nº 9.784/99);

b) **Não aplicação de sanções** ao denunciado.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/003674/2024

ACÓRDÃO Nº 529/2024-SSC

UNIDADE GESTORA: PM DE PEDRO II

ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: LEANDRO COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA- CNPJ Nº 36.140.831/0001-06

DENUNCIADA: ELISSIANE MARIA ALVES DA COSTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 07 DE OUTUBRO A 11 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO 2024.

1 - Afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88, c/c art. 2º, caput da Lei nº 9.784/99) / ausência de motivação do ato administrativo que negou direito à interposição de recurso (art. 93, IX e X, CF/88 c/c art. 7º da Lei nº 13.105/2015,

juntamente com art. 2º, caput, parágrafo único, VII e X, art. 50, caput, I, III, §§ 1º e 3º, todos da Lei nº 9.784/99).

SUMÁRIO: *Denúncia Prefeitura Municipal de Pedro II. Procedência Parcial. Não aplicação de sanções. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 18) ,o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto do Relator (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

a) **Procedência parcial desta denúncia**, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88, c/c art. 2º, caput da Lei nº 9.784/99) ante a ausência de motivação do ato administrativo que negou direito à interposição de recurso (art. 93, IX e X, CF/88 c/c art. 7º da Lei nº 13.105/2015, juntamente com art. 2º, caput, parágrafo único, VII e X, art. 50, caput, I, III, §§ 1º e 3º, todos da Lei nº 9.784/99);

b) **Não aplicação de sanções** à denunciada.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000137/2024

ACÓRDÃO Nº 530/2024-SSC

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024, REALIZADA NA FMS, PARA VERIFICAR SE A AVALIAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DESTINADOS AO ENTE NO ANO DE 2023 FORAM ALOCADOS DE FORMA EFETIVA

INTERESSADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 07 DE OUTUBRO A 11 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE REALIZADA NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2024. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PRATICADA INCOMPATÍVEL COM ORGANOGAMA DISPONIBILIZADO PELA FMS. INCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO CUJA DOTAÇÃO NÃO ATENDA AS DEMANDAS DA FMS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO CONTÍNUO DAS DEMANDAS IMEDIATAS E FUTURAS DA FUNDAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DISPÊNDIOS SEM ATENDIMENTO ÀS ETAPAS DA DESPESA PÚBLICA. PAGAMENTO DE FORNECEDORES INOBSERVANDO A ORDEM CRONOLÓGICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS POR PERÍODO SUPERIOR AO QUE SERIA ECONOMICAMENTE VANTAJOSO, EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS E DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE FORNECEDORES EM MONTANTES CRESCENTES. DESCONHECIMENTO DA FMS QUANTO ÀS REAIS NECESSIDADES DE INSUMOS DE SUAS UNIDADES, BEM COMO DEMORA NO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES.

SUMÁRIO: Auditoria Fundação Municipal de Saúde - FMS. Procedência. Recomendação. Sem Envio/Comunicação. Sem Determinação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Estrutura Organizacional praticada incompatível com Organograma disponibilizado pela FMS; 2) Incompatibilização formal com os instrumentos de planejamento e orçamento; 3) Elaboração de instrumentos de planejamento cuja dotação não atenda as demandas da FMS; 4) Desequilíbrio financeiro contínuo das demandas imediatas e futuras da Fundação; 5) Realização de dispêndios sem atendimento às etapas da despesa pública; 6) Pagamento de fornecedores inobservando a ordem cronológica; 7) Locação de imóveis por período superior ao que seria economicamente vantajoso, em detrimento da aquisição de imóveis; 8) Pagamentos indenizatórios e de despesas de exercícios anteriores de fornecedores em montantes crescentes; 9) Desconhecimento da FMS quanto às reais necessidades de insumos de suas unidades, bem como demora no atendimento às solicitações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização da Saúde – DFPP2 (peça nº 15) ,o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), o voto do Relator (peça nº 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

- **PROCEDÊNCIA** dos achados da presente Auditoria;
- Em consonância com as propostas de encaminhamento feitas pela DFPP, no item 6, peça 15, pela expedição das seguintes **recomendações** à FMS, para que:

- Compatibilize as reais necessidades e peculiaridades de saúde da população teresinense, legitimadas nos instrumentos de Planejamento da Saúde, com os instrumentos de Planejamento Orçamentário de Governo;
- Evite a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, em atendimento ao artigo 167, inciso II da Constituição Federal e ao artigo 37 da Lei Complementar nº 101/2000;
- Estabeleça a organização financeira e administrativa de forma segregada entre Fundação e Fundo Municipal de Saúde, principalmente no tocante ao recebimento e a aplicação dos recursos de modo a atender as determinações contidas na Lei Complementar nº 141/2012, tanto para o gerenciamento das ações como para o cálculo do limite constitucional da aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- Quanto as propostas de encaminhamento feitas pela DFPP, no item 6, peça 15, **deixo de acatar as determinações solicitadas, convertendo-as em recomendações**, para que:
 - Apresente normatização devidamente atualizada e publicada na imprensa oficial do município do novo organograma da FMS com as devidas atribuições da estrutura vigente no prazo de até 60 dias;
 - A partir da normatização vigente, promova o rearranjo institucional, de modo a compatibilizar a organização dos setores da FMS ao organograma estatutariamente previsto ou, alternativamente, que se formalize as alterações que entenderem necessárias, de modo a corrigir as irregularidades apontadas neste relatório e melhorar o fluxo dos processos de trabalho ;
 - Acompanhe de forma concomitante as ações planejadas a fim de atingir os objetivos e metas definidas nos instrumentos de planejamento municipal de saúde, inclusive redirecioná-las quando se fizerem necessário;
 - Elabore, tempestivamente, os instrumentos municipais de planejamento da saúde e alimentá-los concomitantemente no Sistema DigiSUS Gestor/Modulo Planejamento – DGMP;
 - Registre, concomitantemente, as emendas parlamentares recebidas de acordo com o mapeamento previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional a fim de que possam ser identificadas no SAGRES Contábil e refletidas nas contas consolidadas do município de Teresina;
 - Proceda, de imediato, aos ajustes em seus sistemas de contabilidade, dos lançamentos de receitas oriundas de emendas parlamentares, de modo que todos os registros passem a estar compatíveis com o mapeamento previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que possam ser identificadas no SAGRES Contábil e refletidas nas contas consolidadas do município de Teresina;
 - Realize o acompanhamento concomitante dos ingressos e dos dispêndios por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
 - Promova, no prazo de 180 dias, a entrega do resultado apurado por grupo de trabalho, quanto ao levantamento das demandas decorrentes dos serviços prestados pela entidade e dos recursos disponíveis para a sua realização, demonstrando a sustentabilidade do arranjo, documentando

PROCESSO: TC/004309/2022

- os trabalhos no formato de plano de ação que contenha a indicação das medidas a serem adotadas para a resolução dos problemas elencados no item;
- Comprove, no prazo de 90 dias, que realizou o adequado levantamento e a respectiva contabilização de todos os passivos existentes e não contabilizados, com vistas a evidenciar, de fato, o valor necessário para garantir o funcionamento da FMS;
 - Imediatamente após o trânsito em julgado, e em atendimento ao art. 1º, §3º, da IN TCE-PI nº 02/2017, passe a publicar mensalmente, no seu portal institucional ou no portal da transparência da prefeitura municipal, a relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento;
 - Apresente, no prazo de 180 dias, o resultado de estudo referente à possibilidade ou interesse da Administração em substituir imóveis locados por imóveis próprios, ou mesmo de adquirir imóveis para substituir a utilização de estruturas locadas;
 - Apresente um plano de ação em até 90 dias para que se evidencie a correta contabilização de todos os passivos da FMS, ou seja, levantar todos os valores não contabilizados;
 - Apresente ao TCE-PI e publique na imprensa oficial, em até 90 dias, e nos termos do art. 18 da Resolução TCE-PI nº 32/2022, um plano de ação que contemple as responsabilidades e os ajustes necessários para que, ainda no ano de 2024, sejam correta e efetivamente contabilizados todos os passivos da FMS;
 - Promova, no prazo de 180 dias, a entrega do resultado apurado por grupo de trabalho, quanto ao levantamento das demandas decorrentes dos serviços prestados pela entidade e dos recursos disponíveis para a sua realização, demonstrando a sustentabilidade do arranjo, documentando os trabalhos no formato de plano de ação que contenha a indicação das medidas a serem adotadas para a resolução dos problemas elencados.
 - **Deixo de acatar** os pleitos de Comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), para adoção das medidas cabíveis dentro de sua competência legal; à Controladoria Geral do Município de Teresina, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional e aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, para que tomem ciência da decisão proferida nestes autos.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 100/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 DE AGOSTO A 23 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS.

1) Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; 2) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 3) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5) Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; 6) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 7) Descumprimento das metas das dívidas pública consolidada e consolidada líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 8) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 9) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; 10) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11) Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); 12) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; 13) Subsídio pago sem comprovação da norma legal de revisão; 14) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados; 15) Portal da Transparência em nível intermediário.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Capitão de Campos. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; 2) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 3) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5) Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; 6) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 7) Descumprimento das metas das dívidas pública consolidada e consolidada líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 8) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 9) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; 10) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11) Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); 12) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; 13) Subsídio pago sem comprovação da norma legal de revisão; 14) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados; 15) Portal da Transparência em nível intermediário.

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1 (peças 02 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Capitão de Campos, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho (art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual) com determinação e recomendação, propondo-se as medidas nos seguintes termos:

- 2.1) DETERMINAR o acompanhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais, a fim de verificar o cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo;
- 2.2) DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- 2.3) DETERMINAR a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;
- 2.4) DETERMINAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- 2.5) DETERMINAR o cumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo, estabelecido no art. 20, incisos I, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.6) DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º do seu art. 4º;
- 2.7) DETERMINAR o cumprimento do art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2.8) DETERMINAR que sejam reencaminhadas, via sistema Documentação Web, as guias e comprovantes de transferência dos recolhimentos previdenciários, com as devidas correções previstas no art. 52, §2º, da Lei Municipal nº 216/2003;
- 2.9) RECOMENDAR que se promova a transparência fiscal do RPPS, informando a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.10) RECOMENDAR que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020;

2.11) DETERMINAR o cumprimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor, quando do trânsito em julgado da decisão, e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012;

2.12) DETERMINAR a apresentação de documento legal que justifique a variação ocorrida no subsídio dos Edis;

2.13) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe De Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Jose Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 23 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004372/2022

PARECER PRÉVIO Nº 118/2024-SSC

DECISÃO: Nº 272/2024

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS (AS): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE.

1. A direta violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa Alegre, enseja o a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Lagoa Alegre. Contas de Governo. Exercício de 2022. Reprovação. Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Divergências entre os valores de créditos adicionais contabilizados no SAGRES e os publicados no DOM; 3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI); 4. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 5. Descumprimento do limite de despesa com pessoal do poder executivo municipal; 6. Descumprimento das metas da dívida pública consolidada e da dívida pública líquida fixadas na LDO; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 8. Descumprimento da norma legal para majoração da alíquota do ente federativo no âmbito do custo normal do RPPS; 9. Violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do município de Lagoa Alegre; 10. Execução de despesas em ações e serviços públicos de saúde em unidades diversas dos fundos de saúde; 11. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados nos anos finais; 12. Portal da transparência com índice inicial.

O referido processo é oriundo do Plenário Virtual – Sessão da Segunda Câmara de (08/07/2024 a 12/07/2024), conforme o Extrato de Julgamento nº 2492/2024 (peça 40), com o seguinte quórum votante: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). O julgamento teve continuidade na Sessão da Segunda Câmara (Presencial) do dia 18/09/2024, ocasião em que o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras votou nos termos da Decisão nº 256/2024 (peça 51). Retornam os autos nesta sessão (dia 09/10/2024), para conclusão do julgamento com a colheita do voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e esta votou acompanhando o voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre, exercício financeiro de 2022.

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto do Relator (peça 39), o Extrato de Julgamento nº 2492/2024 (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fortes Machado**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; considerando a direta violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa Alegre (art. 40, caput,

da CF/88, c/c art. 1º, caput, art. 2º, § 1º e art. 9º, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria nº 403/2008-MPS e Orientação Jurisprudencial nº 14 do TCE-PI). Vencido, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre, exercício financeiro de 2022, conforme Decisão nº 256/2024 (peça 51)

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de Licença Prêmio, conforme Portaria nº 409/2024) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (a serviço desta Corte Contas, conforme Portaria nº 711/2024).

Presentes os conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, e a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 09 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009618/2024

ACÓRDÃO Nº 516/2024 - SSC

DECISÃO: 271/2024

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº 271/2024

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - PI

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FEITOSA FONTINELE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Acompanhamento de Decisão – Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí-PI – Unanimidade - Consonância com o MPC – Multa - Exercício de 2022

Sumário: Processo de Acompanhamento de Decisão – Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí – PI – Unanimidade Consonância com o MPC- Multa .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 625/2022 - SSC (peça 01, fls. 01 e 02), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS III Divisão Técnica – DFCONTAS3 (peça 01, fls. 08 a 16), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 01, fls. 17 a 20), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), da seguinte forma:

1. Aplicar multa no valor de 1.000 UFR-PI estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI, ao Sr. Raimundo Feitosa Fontinele, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí-PI.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de Licença Prêmio, conforme Portaria nº 409/2024) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (a serviço desta Corte Contas, conforme Portaria nº 711/2024). Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de Outubro de 2024 .

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/011716/2023

ACÓRDÃO Nº 456/2024 - SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS COMPETÊNCIAS DO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL ADMINISTRATIVO - ESPECIALIDADE ADVOGADO DOS QUADROS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS, CAUSANDO IMPLICAÇÕES DIRETAS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2020.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TERESINA – FMS E PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ PESSOA LEAL - PREFEITO

ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA – EX- PRESIDENTE FMS

ÍTALO COSTA SALES – PRESIDENTE FMS

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIERIA – OAN/PI Nº 8.754

ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO – OAB/PI Nº 8815

IGOR MOURA MACIEL – OAB/PI Nº 8.397

TERCEIROS INTERESSADOS: ADVOGADOS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (PROCURAÇÃO À PEÇA 49 E 142) RAPHAEL SANTOS BARROS; NAYANA REIS DE MOURA; IZAURA DO BOMFIM OLIVEIRA FERREIRA; ISAAC DIEGO MELO DA SILVA; PETER TRENTO; JOÃO RICARDO IMPERES LIRA; RICARDO JORGE DE OLIVEIRA PEREIRA; MARCELO LEAL SILVA; FRANCISCO DAVID MENDES BENIGNO; SERGIO ALVES DE GOIS; JULLIANO MENDES MARTINS VIEIRA; VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E OS TÉCNICOS DE NÍVEL ADMINISTRATIVO – ESPECIALIDADE ADVOGADO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. SANADO VÍCIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina e Fundação Municipal de Teresina – FMS. Procedência Parcial. Expedição de determinações ao atual Gestor da FMS. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões Monocráticas nº 254/2023 - GLM (peça 12) e nº 18/2024 – GLM (peça 33), o relatório (peça 86) e a análise do contraditório (peça 179) da Divisão Técnica/DFPESSOAL 2 – Pessoal e Folha de Pagamento, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 182), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 189), nos termos seguintes:

a) procedência parcial da presente denúncia;

b) expedição de determinação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que: b.1) Publique ato estabelecendo a jornada de trabalho dos Técnicos de Nível Superior – Advogado da FMS;

b.2) Caso a jornada de trabalho do órgão seja fixada em quarenta horas, oportunize ao Técnico de Nível Superior – Advogado da FMS que ingressou antes da publicação da lei complementar nº 4.056/2010 o direito de opção pela jornada de trabalho, cabendo o pagamento do adicional de extensão da carga horária apenas no caso da opção por quarenta horas semanais;

c) não adotar determinação referente ao servidor que ingressou sem concurso público, visto que a legalidade do seu caso será analisada quando da sua aposentadoria.

Presentes: Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária de 10 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012194/2023

ACÓRDÃO Nº 523/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2773

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE A CONTRATOS E RESPECTIVOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO (01/01/2021 A 12/12/2022)

ADVOGADO: THIAGO SANTANA DE CARVALHO OAB/PI Nº 9.900

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO *IN LOCO* NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS. EXERCÍCIO DE 2023. CONTRATAÇÕES DIRETAS, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO Nº 01/2021/FMS (PROCESSO Nº 00045.011028/2020-67 E CW-000701/22). CONTRATO Nº 93/2022/FMS (PROCESSO Nº 00045.036816/2022-51 E CW-021794/22). CONTRATO Nº 04/2023/FMS (PROCESSO Nº 00045.051174/2022-94 E CW-003563/23). IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Sumário: Inspeção. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Procedência parcial. Expedição de determinação e recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do Advogado Sr. Thiago Santana de Carvalho, o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 03), o Relatório Complementar (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente inspeção;

b) Aplicação de MULTA ao Sr. ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO, Presidente(s) da FMS/PMT (período de 01/01/2021 a 12/12/2022), no valor de **500 UFR**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) Emissão de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, para que deixe de promover aditivos de valores e prazos de vigências em relação aos respectivos contratos de nº 01/2021, nº 93/2022 e nº 04/2023, que as futuras contratações para os respectivos objetos, caso venham a ocorrer, sejam precedidas de procedimentos adequados e devidamente justificados;

f) Emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES à atual gestão, para que:

f.1. Em relação ao contrato nº 01/2021

f.1.1 faça a revisão de todos os processos de liquidação e pagamento, no âmbito do contrato, por reflexo dos achados de auditoria (*itens do relatório complementar, peça 38, 2.1.2.1; 2.1.2.2 e 2.1.2.3*), que podem conter variação nas quantidades de procedimentos realizados de fato em relação ao pago, observando o seguinte:

f.1.1.1 para cada processo de liquidação e pagamento revisado, seja lavrado o relatório circunstanciado, pelo fiscal de contrato, que deverá descrever a quantidade e a qualidade dos itens efetivamente fornecidos, cujo documento constará necessariamente anexo aos autos do processo;

f.1.1.2. seja feita uma revisão geral dos empenhos “globais” e dos respectivos créditos orçamentários abarcados, adotando a classificação dos empenhos no tipo “por estimativa”, em compatibilidade com eventual supressão contratual, caso haja inutilização recorrente das quantidades contratadas e do saldo de crédito orçamentário reservado para tal; ou aditivo contratual e reforço ao empenho, em caso de majoração das quantidades previstas, na forma da lei;

f.1.1.3. se for o caso, sejam publicadas as alterações contratuais, a contratada informada do feito e refeita a programação financeira e orçamentária, com base no valor contratual atualizado; e e.1.1.4. do saldo residual desvantajoso para a Administração, seja realizada glosa das faturas seguintes, e, caso contrário, sendo a revisão desvantajosa para a contratada, seja feito o ressarcimento, na forma da lei.

f.1.2. Realize o processo de chamamento público, para fins de credenciamento dos interessados, ou licitação em regra, contendo o objeto contratado, conforme a lei e os princípios licitatórios, para suprir a demanda da Administração.

f.2. Em relação ao contrato nº 93/2022:

f.2.1. promova as correções, no contrato, constantes dos achados de auditoria 2.2.1.3 e 2.2.1.4 (*itens do relatório complementar, peça 38*), que podem refletir na variação nos preços unitários e nas quantidades de procedimentos, bem como nos achados 2.2.1.5 e 2.2.1.6, que podem refletir na adequada medição qualitativa da eficácia dos serviços prestados, e no 2.2.2.8, que pode refletir nas necessidades reais da Administração, observando o seguinte:

f.2.2. seja feita uma revisão geral dos empenhos “globais” e dos respectivos créditos orçamentários abarcados, adotando a classificação dos empenhos no tipo “por estimativa”, em compatibilidade com eventual supressão contratual, caso haja inutilização recorrente das quantidades contratadas e do saldo de crédito orçamentário reservado para tal; ou aditivo contratual e reforço ao empenho, em caso de majoração das quantidades previstas, na forma da lei; e

f.2.3. sejam publicadas as alterações contratuais, a contratada informada do feito e refeita a programação financeira e orçamentária, com base no valor contratual atualizado, em decorrência dos achados 2.2.2.6 e 2.2.2.11 (*itens do relatório complementar, peça 38*).

f.2.4. Façam a revisão de todos os processos de liquidação e pagamento, no âmbito do contrato, por reflexo dos achados de auditoria 2.2.2.7; 2.2.2.9 e 2.2.2.10 (*itens do relatório complementar, peça 38*), que contém variação nas quantidades de procedimentos realizados de fato em relação ao pago, observando o seguinte:

f.2.4.1. para cada processo de liquidação e pagamento revisado, seja lavrado o relatório circunstanciado, pelo fiscal de contrato, que deverá descrever a quantidade e a qualidade dos itens efetivamente fornecidos, cujo documento constará necessariamente anexo aos autos do processo; e

f.2.4.2. do saldo residual desvantajoso para a Administração, inclusive relativo a Outubro/2022, seja realizada glosa das faturas seguintes, e, caso contrário, sendo a revisão em geral desvantajosa para a contratada, seja feito o ressarcimento, na forma da lei.

f.2.5. Realizem o processo de chamamento público, para fins de credenciamento dos interessados, ou licitação em regra, contendo o objeto contratado, conforme a lei e os princípios licitatórios, para suprir a demanda da Administração.

f.3. Em relação ao contrato nº 04/2023

f.3.1. faça a revisão de todos os processos de liquidação e pagamento, no âmbito do contrato, por reflexo do achado de auditoria 2.3.2.1; 2.3.2.2; 2.3.2.3 (*itens do relatório complementar, peça 38*), que podem conter variação nas quantidades de procedimentos realizados de fato em relação ao pago, observando o seguinte:

f.3.1.1. para cada processo de liquidação e pagamento revisado, seja lavrado o relatório circunstanciado, pelo fiscal de contrato, que deverá descrever a quantidade e a qualidade dos itens efetivamente fornecidos, cujo documento constará necessariamente anexo aos autos do processo;

f.3.1.2. seja feita uma revisão geral dos empenhos “globais” e dos respectivos créditos orçamentários abarcados, adotando a classificação dos empenhos no tipo “por estimativa”, em compatibilidade com eventual supressão contratual, caso haja inutilização recorrente das quantidades contratadas e do saldo de crédito orçamentário reservado para tal; ou aditivo contratual e reforço ao empenho, em caso de majoração das quantidades previstas, na forma da lei;

f.3.1.3 se for o caso, sejam publicadas as alterações contratuais, a contratada informada do feito e refeita a programação financeira e orçamentária, com base no valor contratual atualizado; e

f.3.1.4. do saldo residual desvantajoso para a Administração, seja realizada glosa das faturas seguintes, e, caso contrário, sendo a revisão desvantajosa para a contratada, seja feito o ressarcimento, na forma da lei.

Em relação aos demais procedimentos de contratação a serem realizados, para que:

f.4. acrescente, entre as obrigações da contratante, a designação formal de suplentes para os respectivos gestores e fiscais de contrato (preferencialmente técnico e administrativo), devidamente treinados, conforme os §§ 5º e 6º, do art. 6º, do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022;

f.5. providencie o Parecer Técnico da Controladoria Geral do Município da PMT sobre os processos de contratação ora analisados, devido à monta elevada, inclusive durante a licitação e/ou contratação direta (se for o caso), bem como nos processos decorrentes dessas contratações, conforme o §6º do art. 10º do Decreto Municipal nº 22.042, de 24 de janeiro de 2022.

Por fim, Voto:

g) Pelo **não encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPE/PI);

h) Pela **não repercussão** sugerida, haja vista que não houve a autuação de processos de prestação de cotas de gestão da Fundação Municipal de Saúde de Teresina relativas aos exercícios de 2022 e 2023.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, de 07/10 a 11/10/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012194/2023

ACÓRDÃO Nº 524/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2773

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE A CONTRATOS E RESPECTIVOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

RESPONSÁVEIS: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA (04/05/2023 A 09/01/2024)

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO OAB/PI Nº 8.815

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO *IN LOCO* NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS. EXERCÍCIO DE 2023. CONTRATAÇÕES DIRETAS, POR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO Nº 01/2021/FMS (PROCESSO Nº 00045.011028/2020-67 E CW-000701/22). CONTRATO Nº 93/2022/FMS (PROCESSO Nº 00045.036816/2022-51 E CW-021794/22). CONTRATO Nº 04/2023/FMS (PROCESSO Nº 00045.051174/2022-94 E CW-003563/23). IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Sumário: Inspeção. Fundação Municipal de Saúde de Teresina Procedência parcial. Expedição de determinação e recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 03), o Relatório Complementar (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente inspeção;

c) Não Aplicação de MULTA ao Sr. ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA, Presidente(s) da FMS/PMT (período de 04/05/2023 a 09/01/2024);

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, de 07/10 a 11/10/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012194/2023

ACÓRDÃO Nº 525/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2773

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE A CONTRATOS E RESPECTIVOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

RESPONSÁVEIS: CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL (12/12/2022 A 04/05/2023)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB/PI Nº 1.934

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO *IN LOCO* NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS. EXERCÍCIO DE 2023. CONTRATAÇÕES DIRETAS, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO Nº 01/2021/FMS (PROCESSO Nº 00045.011028/2020-67 E CW-000701/22). CONTRATO Nº 93/2022/FMS (PROCESSO Nº 00045.036816/2022-51 E CW-021794/22). CONTRATO Nº 04/2023/FMS (PROCESSO Nº 00045.051174/2022-94 E CW-003563/23). IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Sumário: Inspeção. Fundação Municipal de Saúde de Teresina Procedência parcial. Expedição de determinação e recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 03), o Relatório Complementar (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente inspeção;

c) Não Aplicação de MULTA a Sra. CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL, Presidente(s) da FMS/PMT (período de 12/12/2022 a 04/05/2023).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, de 07/10 a 11/10/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003431/2024

ACÓRDÃO Nº 519/2024-SSC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES – 2024
REPRESENTANTE: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)
REPRESENTADA: MARIA RENATA ALVES DE SOUSA (EX-GESTORA)
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES. PROCEDÊNCIA.

Sumário: Representação. Supostas Irregularidades. Processo de Inexigibilidade nº 002/2024. Município de Dom Expedito Lopes-PI. Procedência. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório emitido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça nº 32); considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), pela procedência da presente representação e pela aplicação de multa a Sra. Maria Renata Alves de Sousa, no valor de 300 UFR, a teor do prescrito art. 206, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes os conselheiros(a): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 07/10/2024 a 11/10/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003431/2024

ACÓRDÃO Nº 520/2024-SSC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES – 2024
REPRESENTANTE: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)
REPRESENTADA: GCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS (CNPJ 36.037.070/0001-61)
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES. PROCEDÊNCIA.

Sumário: Representação. Supostas Irregularidades. Processo de Inexigibilidade nº 002/2024. Município de Dom Expedito Lopes-PI. Não Aplicação de Sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório emitido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça nº 32); considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), pela não aplicação de sanção para a empresa GCA Construtora e Serviços (CNPJ 36.037.070/0001-61).

Presentes os conselheiros(a): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 07/10/2024 a 11/10/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003431/2024

ACÓRDÃO Nº 521/2024-SSC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES – 2024
REPRESENTANTE: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)
REPRESENTADA: A C ALBUQUERQUE LTDA (CNPJ 40.987.910/0001-24)
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES. PROCEDÊNCIA.

Sumário: Representação. Supostas Irregularidades. Processo de Inexigibilidade nº 002/2024. Município de Dom Expedito Lopes-PI. Não Aplicação de Sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório emitido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça nº 32); considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), pela não aplicação de sanção para a empresa A C Albuquerque Ltda. (CNPJ 40.987.910/0001-24).

Presentes os conselheiros(a): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 07/10/2024 a 11/10/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 003089/2024

ACÓRDÃO Nº 424/2024-SPC
TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA.
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C CAUTELAR REF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE Nº 012/2023 (LW-000026/24).
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU.
EXERCÍCIO: 2023.
DENUNCIANTE: DC NUNES LTDA (NOME DE FANTASIA: “DHOME SOLAR” - CNPJ: 37.961.733/0001-00) - DENNIS CALDAS NUNES (SÓCIO ADMINISTRADOR)
DENUNCIADOS: JULIMAR BARBOSA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E RAMIRO ALVES DOS SANTOS NETO (PRESIDENTE DA CPL).
ADVOGADOS DENUNCIADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959 – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 11 E 18).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07/10/2024 A 11/10/2024.

EMENTA. DENÚNCIA. licitações. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA O MUNICÍPIO PAVUSSU/PI. PROCEDÊNCIA parcial.

1. As leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, as quais produziram efeitos no exercício 2021, estabelecem normas para licitações e contratos da Administração Pública e outras providências.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Pavussu/PI. Exercício 2023. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia, peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV Divisão Técnica, às fls. 01/11 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 41, a sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber

Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, no mérito, pelo julgamento de **procedência** da Denúncia para Julimar Barbosa da Silva, **sem aplicação de multa e sem determinação**.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao responsável, o senhor Ramiro Alves Dos Santos Neto, presidente da CPL.

Presidente da Sessão: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07/10/2024 a 11/10/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 003678/2024.

ACÓRDÃO Nº 425/2024-SPC

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA.

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA – SEMA.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 130/2023 – SRP RELANÇAMENTO, EXERCÍCIO 2023.

DENUNCIANTE: LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ Nº 09.911.948/0001-73).

REPRESENTANTE DA EMPRESA: RODRIGO EMANUEL TAHAN DENUNCIADAS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA (SEMA/PMT) E SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (STRANS).

RESPONSÁVEIS: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SECRETÁRIO)/ EDVALDO MARQUES LOPES, SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO (STRANS)

PROCURADOR/ADVOGADO(A)(S): PROCURADOR DO MUNICÍPIO - RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB Nº 10268) – MANDATO EX LEGE - PEÇA 17.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07/10/2024 A 11/10/2024.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS NA MODALIDADE DE LOCAÇÃO E DE SERVIÇOS VINCULADOS PARA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO PROMOVENDO APOIO À DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES VEICULARES, MONITORAMENTO, COLETA E TRATAMENTO DE DADOS, REGISTRO E PARAMETRIZAÇÃO DE IMAGENS E DADOS DOS FLUXOS DE VEÍCULOS, GERAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE E SERVIÇOS TÉCNICOS, DE NATUREZA CONTÍNUA, COM VALOR PREVISTO DE R\$ 24.656.804,56, CUJO VALOR MÉDIO MENSAL DE R\$ 2.054.733,71, PARA O MUNICÍPIO DE TERESINA. IMPROCEDÊNCIA.

1. As leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, as quais produziram efeitos no exercício 2021, estabelecem normas para licitações e contratos da Administração Pública e outras providências.

Sumário: Denúncia contra a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Teresina/PI – SEMA. Exercício 2023. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia, peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV Divisão Técnica, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 44 e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, no mérito, pelo julgamento de **improcedência** da Denúncia para Edvaldo Marques Lopes e Ronney Wellington Marques Lustosa.

Presidente da Sessão: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07/10/2024 a 11/10/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº. 004528/2022

PARECER PRÉVIO Nº 100/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR: MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2800

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 07/10/2024 A 11/10/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SMRS E A NÃO INSTITUIÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA CONFIGURAM IRREGULARES.

1 – Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), contraria o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007 (com redação pela Lei nº 14.026/2020), e enseja renúncia da Receita nos termos do art. 14 da LRF;

2 – Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública, contraria o disposto no art. 22, § 5º da Lei nº 13.675/2018, impossibilitando o planejamento e o direcionamento de recursos e esforços de promoção e prevenção no combate à criminalidade de forma mais eficaz.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Município de Barreiras do Piauí. Concordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho – Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Determinações. Recomendações. Decisão Unânime.*

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1.** Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; **2.** Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; **3.** Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **4.** Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **5.** Ausência de registro contábil da receita IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração

dos servidores; **6.** Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; **7.** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; **8.** Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); **9.** Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial (IN TCE-PI nº 06/2022); **10.** Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; **11.** Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; **12.** Indicador de distorção Idade-Série nos anos iniciais e finais apresenta percentual elevado; **13.** Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/59 da peça 05, Termo de Conclusão da Instrução, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14, peça 16, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 21 e mais o que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial pelo julgamento de **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Barreiras do Piauí**, Exercício Financeiro de 2023, do Prefeito Manoel Aroldo Barreira Filho, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão de **DETERMINAÇÕES**, ao atual Gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

2. Que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

3. Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão de **RECOMENDAÇÕES**, ao atual Gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2. Que o gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

3. Que observe a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, bem como atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;

4. Que atenda à necessidade de melhorias dos controles contábeis para que ocorra o registro adequado das fases da receita com a finalidade de cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na

gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

Presentes os Conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 004570/2022

PARECER PRÉVIO Nº 101/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (OAB-PI Nº 3.839 E OUTROS)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2799

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 07/10/2024 A 11/10/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SMRS E A NÃO INSTITUIÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA CONFIGURAM IRREGULARIDADES.

1 – Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), contraria art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007 (com redação pela Lei nº 14.026/2020), e enseja renúncia da Receita nos termos do art. 14 da LRF;

2 – A não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública, contraria o disposto no art. 22, § 5º da Lei nº 13.675/2018, e impossibilita o planejamento e o direcionamento de recursos e esforços de promoção e prevenção no combate à criminalidade de forma mais eficaz.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Conceição do Canindé. Divergência do Parecer do Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa – Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Recomendações. Decisão Unânime.

A seguir, **as sínteses das irregularidades não sanadas:** **1.** Divergências na contabilização da receita arrecadada decorrente da COSIP, em relação ao valor informado pela Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.; **2.** Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **3.** Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **4.** Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; **5.** Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; **6.** Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; **7.** Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; **8.** Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; **9.** Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; **10.** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; **11.** Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); **12.** Impossibilidade de análise entre o valor total dos bens registrado nos Inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado no Balanço Patrimonial; **13.** Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado; **14.** Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; **15.** Portal da transparência com resultado da avaliação Básico;

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/57 da peça 03, das alegações de Defesa, às peças 11 a 38, do Relatório do Contraditório, às fls. 01/23 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13, peça 44, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 47 e mais o que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância ao Parecer Ministerial, pelo julgamento de **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Conceição do Canindé**, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Alcimiro Pinheiro da Costa, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, tendo

em vista, o saneamento de parte das irregularidades apontadas no Relatório de Consta de Governo (peça 3), sobretudo no que diz respeito à redução do índice de despesa com pessoal para 47,45%, no 1º quadrimestre de 2024, patamar abaixo, inclusive, do limite de alerta, atendendo-se os quesitos necessários à aplicação da Decisão Plenária nº 889/2014.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão de **RECOMENDAÇÕES**, ao atual Gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

e) Que dê cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. art. 20;

f) Que dê cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

g) Que dê cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

h) Que dê cumprimento ao disposto no art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

i) Que sejam criadas as rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

j) Que seja adotada uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

k) Que seja elaborado o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;

l) Que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Presentes os Conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO Nº 426/2024-SPC

DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE

EXERCICIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: SIGILOS

DENUNCIADO: CARLOS ROGÉRIO DE MACÊDO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 2801

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 07/10/2024 A 11/10/2024

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA POR INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. O requisito da notória especialização, requerida pela Lei, não é a especialização comum, ordinária, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação, sendo que apenas em casos excepcionais, em que se configure e comprove a necessidade de serviços de notória especialização.

Sumário: Denúncia. Supostas irregularidades na administração. Câmara Municipal de Amarante. Exercício financeiro 2024. **Procedência parcial** da Denúncia. Determinação e recomendação ao atual Presidente da Câmara. **Decisão Unanime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Denúncia e documentos complementares à peças 01, o Relatório da Diretoria de Fiscalizações de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, às fls. 01/14 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 14, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 19, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 14), pela **Procedência Parcial da Denúncia.**

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Amarante, Sr. Carlos Rogério de Macêdo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização do sítio eletrônico do órgão, bem como a correção das falhas identificadas na presente Denúncia, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020, sob pena de multa além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Amarante, para que, promova a correta identificação dos veículos oficiais do órgão, bem assim a adoção de sistema de controle de gastos com combustíveis da frota, a fim de permitir o exercício do controle social e externo acerca de sua correta utilização..

Presentes o(a)s Conselheiro(a)s: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/013101/2023.

ACÓRDÃO Nº 427/2024-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADES NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TERESINA E A EMPRESA LITUCERA PARA A REALIZAÇÃO DA COLETA, DO MANEJO E DO DESCARTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

DENUNCIANTE: AGRO AMBIENTAL EIRELE (CNPJ Nº 12.223.739/0001-41).

DENUNCIADO: JAMES GUERRA JÚNIOR – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO (SEMDUH).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/10/2024 A 11/10/2024 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: CONTRATO. SUSPENSÃO E RENOVAÇÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Inexistindo a comprovação da veracidade da denúncia e não sendo formalizada qualquer comunicação nesse sentido por parte da Secretaria ou da Prefeitura Municipal, cabendo ainda deixar claro que não foi comprovado ainda pela Denunciante os alegados “acordos escusos” mencionados na denúncia, o que representa grave acusação sem qualquer fundamento, pois o vínculo firmado com a empresa contratada é decorrente de dispensa de licitação formalizada dentro dos parâmetros legalmente previstos.

Sumário: Denúncia. Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Município de Teresina (SEMDUH). Exercício de 2023. Improcedente para James Guerra Júnior, com seu consequente arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante às peças 1 a 3, a Defesa apresentada à peça 18 (fls. 1/3), o Relatório do Contraditório da SECEX – DFCONTRATOS 4, à peça 22 (fls.1/8), o parecer do Ministério Público de Contas à peça 32 (fls.1/5), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo à peça 36 (fls.1/5) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência** da Denúncia para o Sr. **James Guerra Junior**, com o seu consequente **arquivamento**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Presentes os (as) Conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 11 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relatora

Nº PROCESSO: TC/001698/2024

ACÓRDÃO Nº. 428/2024-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO PIAUÍ

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE OLHO D'AGUA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LEAL DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI SOB O Nº. 1934/89;

DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO, A OAB/PI SOB O Nº 7707/10;

PABLO RODRIGUES REINALDO, OAB/PI SOB Nº. 10049/13 (PROCURAÇÃO À PEÇA 13).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA: 07/10 A 11/10/2024.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE.

1. O planejamento da contratação é uma etapa necessária para qualquer processo de contratação pública, tendo sido alçado à categoria de princípio licitatório na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21).

2. A falta de planejamento e justificação da quantidade do objeto em licitações pode ter diversas consequências negativas, tanto para os órgãos públicos que conduzem o processo, quanto para as empresas participantes, dentre elas, gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, a contratação de produtos ou serviços de baixa qualidade, a falta de transparência e justificativas adequadas na escolha de fornecedores pode criar oportunidades para práticas corruptas e favorecimento indevido.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Olho D'Agua do Piauí. Pela expedição de recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 011/2024-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/13 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 09, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo acolhimento das seguintes recomendações, “observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE em Inspeções futuras na Prefeitura Municipal”, a saber:

- a) RECOMENDAR que sejam juntadas ao processo, as justificativas para a realização da licitação;
- b) RECOMENDAR que o gestor atente-se para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações;
- c) RECOMENDAR que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- d) RECOMENDAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares;
- e) RECOMENDAR que o gestor atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 11 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004549/2024

PARECER PRÉVIO Nº 102/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ.

GESTOR: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/10 A 11/10/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Caldeirão Grande do Piauí - PI (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Douglas Filipe Sousa Gonçalves. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) Divergência contábil no valor arrecadado com a COSIP; b) classificação indevida da fonte de recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias; c) não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; d) ausência de arrecadação da inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa; e) descumprimento da meta do Resultado Nominal fixada na LDO; f) não fixações das metas da Dívida Pública Consolidada na LDO; g) não fixação da meta

da Dívida Consolidada Líquida na LDO; h) descumprimento da meta do Resultado Primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; i) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; j) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; l) rejeição do inventário patrimonial dos bens móveis, encaminhado via Doc. Web do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/55 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/14 da peça 09, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/7 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em concordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal de **Caldeirão Grande do Piauí, Sr. Douglas Filipe Sousa Gonçalves – Prefeito**, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Presentes os Conselheiro(a)s Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(S) Substituto(S) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras .

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 11 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011834/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDA PEREIRA SOUSA ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 240/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Raimunda Pereira Sousa Andrade, CPF nº 304.809.143-20**, cônjuge do servidor inativo **Manoel Gomes de Andrade, CPF nº 131.917.803-00**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade: Auxiliar de Serviços, referência “B6”, matrícula nº 027572, vinculado à Fundação Municipal de Saúde - FMS, falecido em 24/10/23 (certidão de óbito à peça 1/ fl.6), com fulcro nos art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria nº 68/24–IPMT (peça nº 01/fls. 88), publicada no DOM ano 2024, nº 3.748 de 25/04/2024 (peça nº 01/fl. 89/90), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 745,39 (setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos)** mensais. Discriminação e fundamentação legal de pensão mensal por morte: Vencimentos com paridade R\$ 1.242,31; Valor da cota familiar(50%do valor dos proventos de aposentadoria) R\$ 621,16; Acréscimo de 10%dacota parte – 01 dependente R\$ 124,23.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 007378/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADOS: ISABEL ROSADO ROCHA MARQUES – ESPOSA; ELISA ROSADO ROCHA MARQUES – FILHA MENOR E DAVI ROSADO ROCHA MARQUES – FILHO (MENOR INVÁLIDO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 264/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor na Ativa**, requerida por **Isabel Rosado Rocha Marques**, CPF nº 978.234.653-53, esposa, **Davi Rosado Rocha Marques**, CPF nº 079.820.262-70, filho inválido e **Elisa Rosado Rocha Marques**, CPF nº 124.070.134-4, filha, devido ao falecimento do **Sr. Ismar Aguiar Marques Filho**, CPF nº 791.120.723-20, falecido em 15/06/23, outrora ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 213, da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 18), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 546/2023(fl. 1.51 a 1.52)**, publicada no Diário Oficial do Município, ano XXV nº 3465/2023 de 26/09/2023 (fl. 1.53), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor na Ativa**, dos interessados **Sr^a. Isabel Rosado Rocha Marques** - esposa, **Davi Rosado Rocha Marques** - filho inválido e **Elisa Rosado Rocha Marques** – filha menor, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 68/2022, de 29 de junho de 2022 c/c § 1º a 6º, da EC nº 103/2019 c/c art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais para cada dependente individualmente nos valores de **R\$ 1.395,03** (hum mil, trezentos e noventa e cinco reais e três centavos) à esposa; **R\$ 1.743,79** (hum mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) ao filho inválido e, **R\$ 1.395,03** (hum mil, trezentos e noventa e cinco reais e três centavos) à filha menor.

Composição do Benefício	
Vencimento , de acordo com o artigo 49, da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba	R\$ 6.108,49

TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 6.108,49
CÁLCULO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)	
ART. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 895,91
Cota familiar (%)	50%
Cota por dependentes (%)	1 cota (+10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	80%
CÁLCULO DO BENEFÍCIO (valor da aposentadoria x Cotas totalizadas – R\$ 5.23,8 x 80%)	R\$ 4.185,10
VALOR DO BENEFÍCIO	
ISABEL ROSADO ROCHA MARQUES R\$ 1.395,03	R\$ 1.395,03
DAVI ROSADO ROCHA MARQUES R\$ 1.395,03 + 25%	R\$ 1.743,79
ELISA ROSADO ROCHA MARQUES R\$ 1.395,03	R\$ 1.395,03

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 011794/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 265/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerida por **Raimundo Nonato Batista**, inscrito no CPF nº 207.804.193-91, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da **Sr.ª Maria Francisca Lima Batista**, CPF nº 156.388.043-15, falecida em 24/12/23, outrora ocupante do cargo de Professor, referência “A7”, matrícula nº 08631, vinculado à Secretaria Municipal de Educação (SEMEC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria IPMT nº 140/2024(fl. 1.123)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2024 nº 3.787/2024 de 24/06/2024(fl. 1.124), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor na Ativa**, do interessado **Sr. Raimundo Nonato Batista**, nos termos do art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais para cada dependente individualmente no valor de **R\$ 3.945,49** (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

DRISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento,	R\$ 5.436,94
Gratificação de Incentivo à Docência - GID,	R\$ 1.153,88
TOTAL	R\$ 6.590,82
Proventos de Pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da Cota familiar (50 % do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 3.295,41
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 659,08
Total de Proventos a receber	R\$ 3.954,49

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Relatora

PROCESSO TC Nº 012050/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO, CPF Nº 183.787.493-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 238/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO, CPF Nº 183.787.493-04 ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, classe “ESPECIAL”, referência “C”, matrícula nº 30651, da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí (SEFAZ/PI), com Fundamentação Legal: art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0665/2024 – PIAUIPREV, de 13/05/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 130/2024, em 05/07/2024, com proventos mensais no valor R\$ 44.008,81 (quarenta e quatro mil, oito reais e oitenta e um centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §9º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$34.920,04
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO-METAS	ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05, ACRESCENTADOPELOART. 1º, II, “B” DA LEI Nº 5.543/06, LEI Nº 5.824/08 C/C LC Nº 263/2022	R\$1.632,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART.1º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$7.456,77
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$44.008,81

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 011198/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BARROS RABÊLO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 266/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA BARROS RABÊLO, CPF nº 338.408.813-15, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula nº 0397717, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), cujo este Relator expediu Decisão Monocrática nº 257/2024-GJV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 191 de 09/10/2024 (página 27), pelo Registro do Ato Concessório.

Ocorre que a Divisão Técnica, em seu Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria (peça 03) não opinou favoravelmente pelo registro do ato, divergindo assim da manifestação do Ministério Público de Contas em seu Parecer Ministerial (peça 04). Assim, tal ato não se qualifica para o registro através de Decisão Monocrática por contrariar o art. 373 da Resolução TCE-PI nº 013/2011 (Regimento Interno) e deverá ser submetido à voto e posterior apreciação da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

Art. 373. Quando os atos de admissão, de inativação, de pensão e de revisão de proventos receberem manifestações igualmente favoráveis para o seu registro pela unidade competente da Secretaria do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, concluindo-se pela sua legalidade, poderá o relator proferir decisão definitiva monocrática, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Diante do exposto, ANULO A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 257/2024 GJV publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 191 de 09/10/2024 (página 27), tornando-a sem efeito.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão.

Após, retorne o Processo ao Gabinete da Relatora para providências cabíveis.

Teresina (PI), 11 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 776/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 105745/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 05 a 07 de novembro de 2024, com o credenciamento da equipe de auditoria, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para verificarem as ações municipais destinadas aos catadores de materiais recicláveis, bem como a adequação ao plano municipal, cumprindo o plano de fiscalização dos municípios com maior geração de resíduos, atribuindo-lhes 2,5 (duas meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Angela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo	97059-0
Hidelmar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 777/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104458/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Italo Drummond Nunes, matrícula nº 97841-0, no período de 18 a 23 de outubro de 2024, para participar do curso de Formação em Quiropraxia Clínica, na cidade de Teresina - PI, sem diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 778/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105766/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80056, no período de 14/10/2024 a 23/10/2024, concedidas por meio da Portaria nº 457/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 13/01/2025 a 22/01/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 779/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105725/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 08 de novembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Vale dos Rios Piauí e Itaueiras, quanto a fiscalização das contratações para aquisição de medicamentos, inclusive quanto à gestão de estoques dos medicamentos e dos insumos hospitalares, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, especificamente a linha 61 da área 5.1.8 (Saúde), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98.260-1
Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02.097-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 780/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105801/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 20 a 25 de outubro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região centro e sul do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Tema 37, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO	Auditor de Controle Externo	97848
KLEDSON MOURA LOPES JUNIOR	Auxiliar de Operação	98.831
JARBAS AMORIM	Assistente de Controle Externo	97730
FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Auxiliar de Operação	97.410

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 781/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105805/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 20 a 25 de outubro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região norte do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Tema 37, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
MÁRIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	Auditor de Controle Externo	97194
MARINA SOUSA FERREIRA	Auxiliar de Operação	98597
VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES	Assessor Especial	98431
CLEMILSON DE SOUSA SANTOS	Requisitado	98135

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 782/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Processo SEI nº 107617/2024,

RESOLVE:

Autorizar a prorrogação do prazo de validade por mais 06 (seis) meses do Processo Seletivo Simplificado de Estagiários de Nível Superior, com base no subitem 11.3 do Edital nº 001/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em Teresina, 15 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI